



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 20/88 DE 19 DE JANEIRO DE 1988

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a adesão a grupos de consórcio, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e/ou veículos, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso e gozo de suas legais atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão extraordinária aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de Consórcio, conforme discriminado a seguir:

- a) Uma Motoniveladora nova de Fabricação Nacional, equipada com motor diesel com potencia até 157.
- b) Hum caminhão novo, com caçamba, com capacidade, 5 m³.
- c) Um veículo utilitário, Tipo Pick-up, com chassi alongado. (novo).

Art. 2º - A adesão aos Grupos de Consórcio se fará, exclusivamente, mediante a formalização de processo licitatório, de acordo com as disposições de Decreto-Lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1.986, com as alterações introduzi-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
GABINETE DO PREFEITO

introduzidas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.348, de 24 de Julho de 1987, e de acôrdo com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º - A despesa decorrente da aquisição do equipamento será objeto de contabilização considerando-se o valor oferecido a cada equipamento (estimativa), a preço do dia, pela multiplicação do valor da primeira prestação ou conta pelo número de parcelas a pagar.

Art. 4º - As despesas das variações dos valores das prestações serão contabilizadas no título "Serviços da Dívida", a cada mês, de acordo com os valores apurados.

Art. 5º - As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritas as vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por lei.

Art. 6º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, poderão ser incluídos no orçamento plurianual.

Art. 7º - Os empenhos das despesas deverão ser elaborados globalmente, não obstante os pagamentos deles decorrentes ocorrerem no exercício (parte) e nos exercícios subsequentes, mediante as inscrições em "Restos a Pagar" não processados. Nas hipóteses de reajuste de preços, haverão de ser feitos empenhos complementares por estimativa, até o término da participação.

Art. 8º - São autorizados as antecipações de prestações vencidas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no Consórcio, tudo condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
GABINETE DO PREFEITO

edital de licitação.

Art. 10 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações) de prestações vencidas), até o limite de CZ\$ 411.300,00 (quatrocentos e onze mil e trezentos cruzados), junto à entidade financeira, a própria firma Administradora do Consórcio ou junto à empresa ou empresas revendedoras.

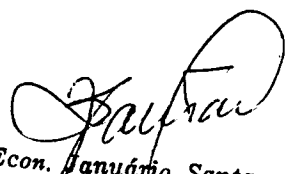
Art. 11 - Para o cumprimento a presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial, até o montante de CZ\$ 14.061.510,00 (quatorze milhões, sessenta e hum mil, quinhentos e dez cruzados), destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações de recursos adequados a serem indicados.

Art. 12 - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor das cumprimentos ao pagamento das prestações remanescentes, até o término da participação nos grupos de consórcio.

Art. 13 - Para cumprimento satisfatório do pagamento das prestações/cotas de adesão, poderão ser oferecidas parte dos percentuais de participação de recursos financeiros destinados à Prefeitura Municipal do F.P.M. - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, junto à Entidade bancária repassadora.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO, aos 19 dias do mês de janeiro de 1988.


Ezequiel Santana do Carmo
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 08/88

PROJETO DE LEI — VETADO

Acrescenta à Lei nº 2.370, de 33 de maio de 1986, artigo 4º, I, D - Estritamente Residencial - Unifamiliar, o bairro Jardim Petrópolis, e dá outras providências.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de comunicar a V. Exas. que, no uso das atribuições que me são conferidas pelos artigos 35, § 1º e 45, III, de nossa Lei Orgânica, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que "Acrescenta à Lei nº 3.370, de 23 de maio de 1986, artigo 4º, I D - Estritamente Residencial - Unifamiliar, o bairro Jardim Petrópolis e dá outras providências".

No artigo 1º a expressão "estritamente familiar unifamiliar" não poderia vigorar, uma vez que o correto é "Estritamente Residencial - Unifamiliar", que é a expressão contemplada pela Lei de Uso de Solo, Lei nº 2.023 de 19 de novembro de 1982. Há que se atentar também que, ao invés da expressão "Bairro Jardim Petrópolis", a expressão correta seria Loteamento Jardim Petrópolis e adjacências.

No art. 2º, existem falhas técnicas dentro do Memorial Descritivo, que não define corretamente os limites e fechamento do perímetro do bairro. A maneira correta de definir a delimitação do Loteamento Jardim Petrópolis e adjacências é: Partindo da confluência da Av. Fernando Corrêa da Costa com a Av. Tancredo Neves, segue por esta (exceto os lotes lindeiros à mesma), até atingir a Av. Carmindo de Campos, segue por esta (exceto os lotes lindeiros à mesma) até a confluência com a Av. Fernando Corrêa da Costa, seguindo por esta (exceto os lotes lindeiros à mesma) até a intersecção com a Av. Tancreto Neves, dando-se assim o fechamento do perímetro.

No art. 3º não ficou definida a localização da área comercial do bairro, sendo o seu texto omissivo na classificação de que vias comporiam os Corredores de Uso Múltiplo ou seja, as avenidas e/ou ruas consideradas como Área Comercial.

Estas as razões de ordem legal que me levaram a vetar, totalmente, o referido Projeto de Lei, por contrariar o interesse público, pelas falhas técnicas inseridas no seu texto que conforme se apresentam, muitas serão as dúvidas quanto à sua interpretação, uma vez que não se define a localização da área comercial e a delimitação do perímetro do bairro, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Egrégia Casa.

Na oportunidade, reitero ao Senhor Presidente e dignos Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 13 de janeiro de 1.988.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Mensagem Nº 09/88

Projeto de Lei — Vetado:

Dá denominação de Vereador Itrio Rodrigues da Fonseca, a Via Pública de nossa Capital.

Razões de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de comunicar a V. Exas. que, nos termos do artigo 35, § 1º e 45, III de nossa Lei Orgânica, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei acima descrito.

A Lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.770 de 14 de setembro de 1976, em seu art. 29, III, J, dispõe que compete à Câmara, através de ato legislativo, autorizar a alteração da denominação de logradouros municipais.

Ocorre que essa Via Pública, à qual se pretende conferir a denominação de Vereador Itrio Rodrigues da Fonseca, é a mesma denominada recentemente de Augusto Mário Vieira, pelo Decreto Municipal nº 1.775, de 29.10.87.

Essa denominação se deu, tendo em vista a manifestação dos moradores daquela comunidade, que solicitaram do Executivo Municipal, fosse denominada aquela Via Pública de Augusto Mário Vieira, homenageando deste modo, esse ilustre Homem Público, que tão relevantes serviços prestou à nossa Capital, bem como a todo o Estado de Mato Grosso, falecendo no cumprimento de seu mandato.

Há que se atentar, ademais, para o fato de existirem outras vias públicas inominadas em nossa Capital que poderiam merecer a denominação honrosa de Vereador Itrio Rodrigues da Fonseca.

Face ao exposto, me vejo compelido a vetar integralmente o referido Projeto de Lei, e ora submeto tal veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade, para renovar a V. Exas., Senhor Presidente e honrados Pares, meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 15 de janeiro de 1988.

Dante Martins de Oliveira
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIAO

LEI Nº 20/88 DE 19 DE JANEIRO DE 1.988.

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a adesão a grupos de consórcios, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e/ou veículos, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIAO, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso e gozo de suas legais atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão extraordinária aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de Consórcio, conforme discriminado a seguir:

- Uma Motoniveladora nova de Fabricação Nacional, equipada com motor diesel com potência até 157.
- Hum caminhão novo, com caçamba, com capacidade, 5 m3.
- Um veículo utilitário, Tipo Pick-up, com chassi alongado. (novo).

Art. 2º — A adesão aos Grupos de Consórcio se fará, exclusivamente, mediante a formalização de processo licitatório, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1.986 com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.348, de 24 de julho de 1.987, e de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º — A despesa decorrente da aquisição do equipamento será objeto de contabilização considerando-se o valor oferecido a cada equipamento (estimativa), a preço do dia, pela multiplicação do valor da primeira prestação ou conta pelo número de parcelas a pagar.

Art. 4º — As despesas das variações dos valores das prestações serão contabilizadas no título "Serviços da Dívida", a cada mês, de acordo com os valores apurados.

Art. 5º — As adesões a grupos de consórcios, que ficarão descritas as vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por lei.

Art. 6º — Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, poderão ser incluídos no orçamento plurianual.

Art. 7º — Os empenhos das despesas deverão ser elaborados globalmente, não obstante os pagamentos deles decorrentes ocorrerem no exercício (parte) e nos exercícios subsequentes, mediante as inscrições em "Restos a Pagar" não processados. Nas hipóteses de reajuste de preços, haverá de ser feitos empenhos complementares por estimativa, até o término da participação.

Art. 8º — São autorizados as antecipações de prestações vencidas, a título de lances-llvres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no Consórcio, tudo condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis.

Art. 9º — O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do edital de licitação.

Art. 10 — Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vencidas), até o limite de Cz\$.. 411.300,00 (quatrocentos e onze mil e trezentos cruzados), junto à entidade financeira, a própria firma Administradora do Consórcio ou junto à empresa ou empresas revendedoras.

Art. 11 — Para o cumprimento a presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial, até o montante de Cz\$ 14.061.510,00 (quatorze milhões, sessenta e um mil, quinhentos e dez cruzados), destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações de recursos adequados a serem indicados.

Art. 12 — Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público incumbe ao Prefeito sucessor dos cumprimentos ao pagamento das prestações remanescentes, até o término da participação nos grupos de consórcio.

Art. 13 — Para cumprimento satisfatório do pagamento das prestações/cotas de adesão, poderão ser oferecidas parte dos percentuais de participação de recursos financeiros destinados à Prefeitura Municipal ou F.P.M. — FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, junto à Entidade bancária repassadora.

Art. 14 — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Esperidião, aos 19 dias do mês de Janeiro de 1.988.

Econ. **JANUÁRIO SANTANA DO CARMO**
Prefeito Municipal

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/88

EDITAL Nº 01/88

A Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, fará realizar no dia 27 de janeiro de 1.988 às 14:00 horas, nas dependências da Chefia de Gabinete do Prefeito, Licitação na mo-

dalidade Tomada de Preços, para subscrição de Cotas de Consórcio com vistas a Aquisição de Equipamentos Rodoviários, conforme discriminação abaixo, dentro da Legislação específica que regula o Sistema, e Legislação Aplicável:

A) Uma Motoniveladora nova de fabricação Nacional, equipada com motor diesel com potência até 157.

B) Hum Caminhão novo, com caçamba, com capacidade, 5 m3.

C) Hum Veículo utilitário, Tipo Pic-Kup, com Chassis alongado (novo) TOYOTA.

Maiores Informações poderão ser obtidas na Secretaria da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião.

Porto Esperidião, 19 de janeiro de 1.988.

DEGENIL SILVA DO CARMO

Presidente da Comissão de Licitação

Econ. **JANUÁRIO SANTANA DO CARMO**

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

EDITAL Nº 002/88

Esta Prefeitura fará realizar no dia 02.02.88 às 14:00 horas, em sua sede, localizada à Rua do Comércio, 102, Centro, Peixoto de Azevedo-MT, licitação para subscrição de cotas de consórcio, na modalidade de Concorrência Pública, com vistas à aquisição de equipamentos rodoviários, conforme discriminação abaixo:

a) Pá-Carregadeira de Pneus, articulada até 40º, com 146 CV de potência e 2,5 Jd3 de caçamba.

b) 03 (três) caminhões marca Ford, modelo F-14.000 com motor diesel de 6 cilindros, MWM, equipado com caçamba basculante metálica de .. 5/6m3.

Maiores informações poderão ser obtidas na sede da Prefeitura Municipal, no endereço acima mencionado.

Peixoto de Azevedo em 16 de janeiro de 1.988

Leonisio Lemos Melo Júnior

Prefeito Municipal

3 ————— 2

TERCEIROS

Agropecuária Cruz S/A

C.G.C. nº 14.980.643/0001-53

Convocação

Pela presente ficam convocados os senhores Acionistas da Agropecuária Cruz S/A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em sua sede social na Fazenda Santa Maria — Município de Rosário Oeste-MT., em data de 29 de janeiro de 1.988, com início às quinze horas, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Eleição dos diretores para completar o mandato da atual diretoria, em virtude das vagas surgidas;